



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento da presidente da Comissão Permanente de Licitações, em sede do RDC nº 001/2017/SMI, para análise e decisão final quanto ao recurso apresentado pela licitante Concrecor Obras Ltda.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Concrecor Obras Ltda, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta.

Insurge-se a recorrente quanto a sua inabilitação no quesito da capacidade técnico-operacional pelo fato de não demonstrar, nos atestados fornecidos, experiência de no mínimo 50% do serviço de pavimentação de concreto betuminoso usinado a quente com CAP 50/70, capa de rolamento, incluso usinagem, aplicação e transporte. Nas razões de direito apresentadas, a recorrente dá ênfase, inicialmente, ao §2º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Tal parágrafo, entretanto, se reporta ao inciso I do §1º do mencionado artigo, o qual diz respeito à capacitação técnico-profissional e não à capacitação técnico-operacional. Quanto à capacitação técnico-operacional, já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência a possibilidade da Administração exigir documentação com vistas à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Pode-se citar nesse sentido o voto condutor do Acórdão nº 515/03- TCU -Plenário:

Acerca do aspecto de exigência de execução anterior de quantidade mínima de serviços, este Tribunal já se manifestou no sentido de que é possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional e que a restrição do Art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 só se refere à capacidade técnico-profissional (Decisões Plenárias nºs 592/01 e 1618/02).

Diversos julgados do TCU aceitam a exigência de comprovação de experiência de até 50% do serviço a executar, por exemplo, o Acórdão nº 2.215/08 – Plenário:

“9.5.3. limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/03-Plenário [“salvo em casos excepcionais”]);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



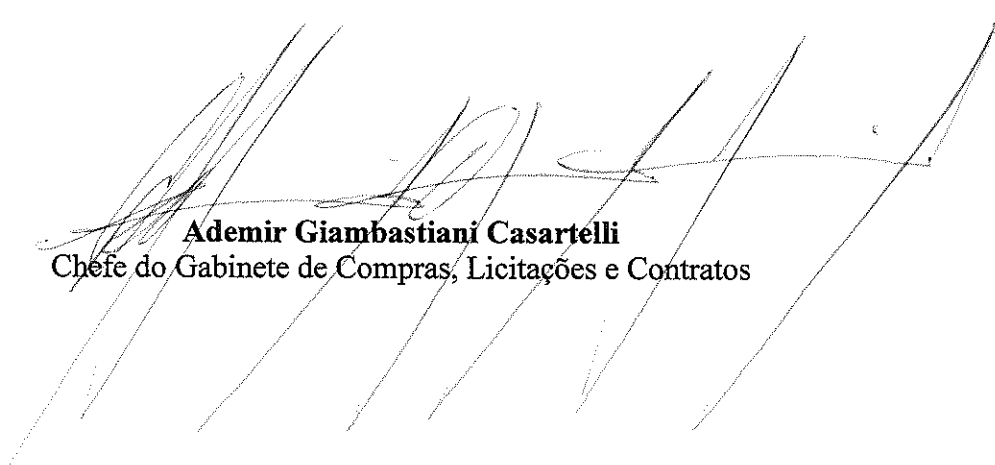
Não procede, também, a alegação da recorrente de que a exigência que motivou a inabilitação não alcança a exigência do item 8.4.1.2. A interpretação correta do item remete à exigência no tocante a experiência de no mínimo 50% **do serviço a executar**, ou seja, conforme objeto da licitação, execução dos serviços de **PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS URBANAS**. Mais, exige também o item que, de forma muito particular, seja apresentada experiência de no mínimo 50% quanto ao assentamento de aduelas (galerias), rede de tubulação e rebaixamento do lençol freático com conjunto de bombas e ponteiros a vácuo.

Por fim, se alguma dúvida, decorrente da interpretação do item 8.4.1.2, ainda houvesse, esta estaria desfeita pela manifestação da área técnica do Município em resposta ao questionamento efetuado no transcurso do procedimento licitatório, manifestação esta, que esclareceu aos interessados, de forma objetiva e clara, que os licitantes deveriam comprovar experiência de no mínimo 50% dos serviços a executar, incluindo nesta exigência a comprovação de experiência de 50% do quantitativo da pavimentação asfáltica.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Concrecor Obras Ltda.

Rio Grande, 19 de julho de 2017.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos